



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 027.765/2014-8

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 170).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara - (Peça 58)

NOME DO RECORRENTE

Rodrigo de Andrade Mendes

PROCURAÇÃO

N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Rodrigo de Andrade Mendes	29/9/2016 (DOU)	13/3/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 6.076/2016 -TCU-1ª Câmara (peça 58).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 818/2009, celebrado com o Município de Araguaína/TO, com o objetivo de "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Carnaguaína". O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 345.000,00, cabendo à União R\$ 300.000,00 e R\$ 45.000,00 a título de contrapartida municipal. Destaca-se que também foram ouvidos em audiência os agentes do Ministério do Turismo em função da aprovação do convênio e empenho dos recursos.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Rodrigo de Andrade Mendes, técnico da Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur, restou configurada nos autos a infração ao art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, que exigia a avaliação da viabilidade físico-financeira do plano de trabalho, visto que o responsável emitiu o Parecer Técnico 771/2009, favorável à aprovação do plano de trabalho proposto pelo Município de Araguaína/TO, a despeito da insuficiência do prazo para execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 59, itens 21-28).

Com isso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara (peça 58), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou multa.

Em face do acórdão condenatório, o Sr. Rodrigo de Andrade Mendes opôs embargos de declaração (peça 66), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, desprovidos pelo Acórdão 8.508/2017-TCU-1ª Câmara (peça 71), corrigindo, ainda, o acórdão condenatório por inexatidão material.

Posteriormente, foram interpostos recursos de reconsideração, inclusive pelo recorrente (peças 91, 96 e 98), que restaram conhecidos e desprovidos, conforme decisão prolatada no Acórdão 5.910/2019-TCU-1ª Câmara (peça 120).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, o Sr. Rodrigo de Andrade Mendes opôs embargos de declaração (peça 141), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo 653/2020-TCU-1ª Câmara (peça 149).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 170), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) houve equívoco ao atribuir o ato de aprovação do parecer ao responsável, uma vez que este somente emana parecer opinativo, cabendo ao gestor aprovar ou não o parecer (p. 4, p. 8);
- b) não possuía competência para aprovar o plano de trabalho, conforme depreende-se da tela extraída do Siconv e do Parecer Técnico aprovado pela Coordenadora Geral (p. 5 e p. 15-20);
- c) a atuação do parecerista não se confunde com a atuação do gestor, não cabendo sua responsabilização solidária com o agente que efetivamente produziu o ato final pela aprovação do parecer. Lista excertos de julgados do Superior Tribunal de Justiça (p. 5-7);
- d) não há documentação comprobatória de que houve má-fé ou dolo (p. 7);
- e) não houve comprovação de irregularidade no parecer emitido (p. 8);
- f) não é razoável sua responsabilização, uma vez que diversos gestores atuaram de forma discricionária para que houvesse o prosseguimento da proposta após a conclusão do parecer inicial (p. 8-9);

- g) não consta no voto nem no relatório do acórdão condenatório a comprovação de que era regimentalmente responsável pela análise dos procedimentos licitatórios, bem como pelo respectivo desembolso de recursos (p. 8-9);
- h) não era de sua responsabilidade as ações que envolvessem contratos firmados, procedimentos licitatórios e liberação de recursos (p. 10);
- i) houve afronta ao princípio da segregação de funções, uma vez que as análises dos procedimentos licitatórios e de desembolso financeiro são atribuídas regimentalmente à outra área (p. 10);
- j) houve afronta ao parágrafo 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ao desconsiderar o elevado número de requerimentos e planos de trabalho avaliados (p. 11);
- k) não houve responsabilização do requerente em caso semelhante julgado pelo Acórdão 7.307/2013-TCU-1ª Câmara e reformado pelo Acórdão 3.956/2015-TCU-1ª Câmara (p. 2 e p. 12);
- l) a responsabilização de parecerista não é tema pacífico nesta Corte. Cita julgados TCU (p. 12-13);
- m) não cabe sua responsabilização por emissão de parecer em data próxima à realização do evento. Cita Acórdão 2.844/2019-TCU-1ª Câmara (p. 11-13).

Requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo colaciona tela extraída do Siconv (peça 170, p. 15) e Parecer Técnico 771/2009 (peça 170, p. 17-20), este último documento já existe nos autos à peça 1, p. 15 a 20.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Ademais, há casos, como o que ora se apresenta, que a documentação inédita trazida não possui o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Isso porque a tela extraída do Siconv (peça 170, p. 15) refere-se a fato que já restava caracterizado nos autos por meio do Parecer Técnico 771/2009 (peça 1, p. 15-20). A referida tela reproduz a concordância da Coordenação Geral de Análise de Projetos com o Parecer 771/2009, elaborado pelo recorrente, conforme destaca excerto do voto condutor do acórdão condenatório (peça 59, p.5):

26. No que diz respeito à competência para analisar a proposta de convênio, valho-me da informação constante do TC 010.645/2010-1, que cuidou de auditoria de diversos ajustes da mesma natureza celebrados pelo Ministério do Turismo, no sentido de que “de acordo com os fluxogramas decisórios apresentados pelos próprios gestores (...), até a assinatura do convênio, excluindo-se a análise estritamente legal da Conjur, nenhum outro órgão analisa a proposta que não a CGAP [Coordenação-Geral de Análise de Projetos – CGAP]. Logo, não é possível que os técnicos desse setor tenham que atentar apenas para a execução física do objeto, deixando a correlação disso com as transferências financeiras apenas para a CGCV, após assinado o ajuste, como alegam as partes, ampliando-se os riscos.”



27. O Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo autorizou indevidamente o empenho do valor conveniado, quando, apesar do parecer favorável ao pleito firmado pela CGAP, tinha condições de detectar a insuficiência do prazo para implementação das providências necessárias à realização do evento. Além de sua atividade não se igualar a mera atividade formal, concorreu para a assinatura do ajuste sem que houvesse tempo hábil para a regular execução com recursos do concedente.

28. Com base nesses fundamentos, proponho a irregularidade das contas dos agentes dos Srs. Rodrigo de Andrade Lima e Geraldo Lima Bentes e da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.442/1992. (grifos acrescidos)

Além do mais, considerando que a conduta que deu causa à condenação dos agentes, dentre os quais o recorrente, foi a inobservância da viabilidade de as normas legais exigidas serem aplicadas na execução do plano de trabalho, diretriz explicitamente ditada pelo art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, observa-se que o mencionado documento não se presta a afastar, nem potencialmente, tal conduta.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, a qual já foi utilizado pelo recorrente (peça 91), conforme exposto anteriormente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante todo o exposto, entende-se que não resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Rodrigo de Andrade Mendes, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 20/5/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------